

Oficial Administrativo II	04	VIII	-
Assistente Social	01	VIII	01
Inspetor Educacional	01	VIII	-
Supervisor Educacional	01	VIII	-
Técnicos Pedagógicos	-	V	03
Técnicos Contabilidade	02	IX	-
Engenheiro	01	X	-
Bioquímico	01	VIII	-
Médico	02	X	-
Dentista	03	X	-
Advogado	01	X	-
Fisioterapeuta I	-	VIII	03
Psicólogo I	-	VIII	02
Fonoaudiólogo I	-	VIII	01

Lei 1329/2001

Dispõe sobre serviços de transporte individual de passageiros através de motocicletas no Município de Perdizes/MG

A Câmara Municipal de Perdizes, com a graça de Deus opor-se e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, denominado moto-taxi, no Município de Perdizes.

Art. 2º. A exploração do serviço de que trata esta Lei, será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

Art. 3º Os veículos destinados ao serviço de moto-taxi a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I. Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II. Ter potência mínima de motocicleta equivalente a 125 cc (cento e vinte cinco cilindradas), cujo ano de fabricação não seja superior a 05 anos;

III. Estar licenciado como motociclista de azul e emplacado com placa de cor vermelha;

IV. Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V. Transportar um só passageiro de cada vez que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com tampa descartável, que atenda às exigências das normas legais;

VI. Manter seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor e passageiro e, se possível, para terceiros, cobrindo despesas médicas e hospitalares, invalidez temporária ou permanente, ou morte e, especificamente para o condutor, a diária de incapacidade temporária em valores não inferiores a duas vezes o valor do seguro obrigatório (DPVAT);

VII. Que possuam protetores de escapamento, para evitar queimaduras;

VIII. Que possuam dois retrovisores e demais

equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro

Art. 4º Para a execução do serviço de moto-taxi, deverão ser observados, obrigatoriamente:

I - A existência de alças, nas motocicletas, para a segurança do passageiro;

II - Que as motocicletas exibam placas de identificação da empresa, agência ou dos profissionais a que trata o Parágrafo 1º do artigo 9º;

III - Que o estacionamento destinado aos moto-taxis, respeite a distância mínima de 100 (cem) metros dos pontos de táxi.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de serviço de moto-taxi deverão:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em caráter definitivo, permitindo-se a provisória pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da concessão da autorização para a exploração do serviço;

II - Comparar efetiva participação em curso de direção defensiva;

III - Permanecer na empresa ou local próprio, aguardando a solicitação do passageiro, retornando em seguida;

IV - Apresentar atestados de antecedentes criminais;

V - Apresentar atestados de saúde;

Art. 6º A autorização para a prestação

ção do serviço de moto-táxi será concedida após a realização de sorteio público entre os interessados inscritos, após a convocação feita por Edital e obedecendo o estabelecimento em Decreto do Poder Executivo.

§1º - A concessão de autorização para a prestação dos serviços de mototaxistas será gratuita, sendo o mototaxista comparado ao motorista de táxi para efeito das cobranças dos tributos Municipais.

§2º - Para se habilitarem ao sorteio público citado no "caput", as empresas, agências ou profissionais autônomos, obrigatoriamente terão que obter uma pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos, obedecendo o seguinte critério:

I - Empresas ou agências:

- a) 0,5 (cinco décimos) ponto, a cada moto efetivamente colocada à disposição do serviço, limitado a 10,0 (dez) pontos;
- b) 4,00 (quatro pontos), a cada ano ou fração de legal constituição, devidamente comprovado por Cadastro Geral de Contribuintes; ou contrato de aluguel contendo cláusula específica demonstrando o objeto da locação e ainda, atestados individuais, fornecidos por 3 (três) cidadãos de ilibada reputação;
- c) 10,00 (Dez pontos), no caso dos sócios ou proprietários possuírem, reconhecidamente, como fonte de renda exclusiva, o serviço de moto-táxi;
- d) 0,2 (dois décimos) ponto, a cada moto efetivamente colocada à disposição do serviço, que apresentar item

de segurança ou disposição de serviço, além das fixadas na presente lei.

II Profissional Autônomo:

- a) 10,0 (dez) pontos, caso, no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação desta lei, não tenha se envolvido em acidente a serviço, devidamente comprovado pela autoridade policial;
- b) 3,0 (três) pontos, a cada ano ou fração efetiva prestação do serviço, inclusive como empregado comprovado por atestado individual fornecido por 03 (três) cidadãos de ilibada reputação;
- c) 10,0 (dez) pontos, caso possua reconhecidamente, como fonte de renda exclusiva o serviço de moto-táxi;
- d) 5,0 (cinco) pontos, caso seja o proprietário do veículo;
- e) 2,00 (dois) pontos, a cada item de segurança ou indicativo do serviço incorporados ao veículo, além dos fixados na presente lei.

Art. 7º - A tarifa do serviço de moto-táxi será estabelecida e fixada através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder Público Municipal, na fixação da tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que seu prestação de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentam, sujeitam as empresas operadoras, agências, ou

profissionais autônomos, conforme a gravidade do fato as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do veículo;
- III - Suspensão temporária da execução do serviço.
- IV - Passagem da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 10 - A incidência dessa como autor, co-autor ou partícipe de qualquer delito, implicará na imediata suspensão temporária da execução dos serviços por até 120 (cento e vinte) dias, e a sua consequente cassação definitiva no caso de condenação com trânsito em julgado.

Art. 11 - As empresas, agências, seus titulares ou sócios, ou profissionais autônomos que, por negligência ou imprudência, possibilitarem a utilização dos veículos postos à sua disposição para prática de quaisquer tipos penais que tratam da

da prevenção e repressão ao uso, consumo e tráfico de substâncias entorpecentes, ficarão sujeitas a suspensão de suas atividades por até 20 (vinte) dias.

§1º - A sanção de que trata o "caput" do presente artigo, será aplicada em caso de ser a primeira incidência culposa do empregado, preposto ou responsável.

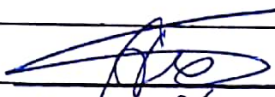
§2º - Havendo multi-reincidência em número igual ou superior a 03 (três) infrações num espaço de 03 (três) anos, as empresas, agências ou profissionais autônomos terão seus alvarás de funcionamento definitivamente cassados.

§3º - A delegacia da Polícia Militar e Civil, enviará ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal, cópias dos Boletins de Recorrência (BR) e/ou procedimentos criminais que envolvam moto-taxistas, cujo conteúdo será arquivado em pastas próprias da empresa ou agência responsável, para efeito de apreciação dos antecedentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pudiziz/MG, 22 de junho de 2001


Alcides Flausino Dias
Prefeito Municipal

Lei nº 1330/2001

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pudiziz, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. Orientação para elaboração do orçamento;
- III. Alteração na legislação tributária do Município;
- IV. Despesa de pessoal e encargos sociais;